ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-151/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5881/2013
PROTOCOLO	:	1413560
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	EVA LUIZA PENZO ECHEVERRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL -
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNCIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXERCICIO DE 2012 – INFRINGÊNCIA ART. 1º, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Eva Luiza Penzo Echeverria – Secretária Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em análise Processual ANP –6ICE –4173/2013 – peça 22, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligências.

Diligenciados através do Termo de Intimação INT –2009/2013 –peça 24,oSr Selso Luiz Lozano Rodrigues – Prefeito Municipal de Antônio João, e por meio do Termo de Intimação INT – 2010/2013 – peça 25, a Sra. Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria – Secretária Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João, para se manifestarem sobre as irregularidades citadas na análise processual.

Comparecendo aos autos o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues –Prefeito– peça 30 e a Sra. Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria – Secretária–peça 33, encaminharam justificativas e documentos em referência ao relatório apresentado pela equipe técnica na análise processual.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC –6ICE –12468/2013 – peça 35, analisando os documentos e justificativas apresentadas pelos Ordenadores, concluiu que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João, sob a responsabilidade da Sra. Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria, não se encontra apta à aprovação por esta Corte de Contas, pelo seguinte motivo:

-Infringência ao artigo 1º § 1º da Lei Complementar 101 quanto ao equilíbrio financeiro relatado no item 1 do Relatório.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-12858/2013 – peça 37, constatou a necessidade de nova diligência.

Diligenciados novamente o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues – Prefeito Municipal, conforme o Termo de Intimação INT –7385/2013 – peça 39 e a Sra. Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria – Secretária Municipal de Assistência Social, conforme Termo de Intimação INT –7386/2013 –peça 40.

Comparecendo aos autos o Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues – peça 42, e a Senhora Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria – peça 44, apresentando documentos e justificativas.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, através dAnálise Conclusiva ANC – 6ICE – 17904/2013 – peça 46,reanalisando os documentos e jus-

tificativas encaminhadas pelos ordenadores de despesas, concluiu que as irregularidades foram sanadas em parte, pelos seguintes motivos:

Quanto o Passivo Financeiro do Órgão em questão importa em R$ 20.659,19 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), no entanto as Disponibilidades Financeiras totalizam apenas R$ 5.869,31(cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos).

Tal fato caracteriza descumprimento as disposições da Lei Complementar 101/2000, no que se refere ao equilíbrio financeiro entre as Receitas e Despesa, acrescido ao fato de que o exercício de 2012, foi o final da gestão.

Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas e Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria, não se encontra apto à aprovação por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA -17285/2013 – peça 49,opinou para que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II, do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, EVA LUIZA PENZO JAQUET ECHEVERRIA.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.2.DR.JOAOMJ - 1294/2014 – peça 55,constatouo descumprimento do § 1º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.Assim, se pronunciou o MPC no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, do

exercício financeiro de 2012, da gestão da Srª Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria, sejam julgadas como REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

III - VOTO

Analisando as documentações acostadas nos autos, constato que a mesma se encontra de acordo com os anexos exigidos nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o Anexo III do Manual de Peças Obrigatórias, e encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo legal estabelecido na letra "a" do item 1.2 da Seção do Capitulo I, do Anexo da Instrução Normativa nº 35/2011.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos 06, 07, 08, 10e 11.

Quanto à irregularidade, está demonstrado que a Ordenadora de Despesas, descumpriu com as disposições contidas no § 1º, do art. 1º[1] e art. 42[2] da

[1] Art. 1º esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capitulo II do Titulo VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que e previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dividas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
[2] Art. 42 É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ao apresentar o Ativo Financeiro que compreende os Saldos das Disponibilidades Financeiras, importando em R$ 5.869,31 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), demonstrado nos extrato e conciliações bancárias –peça 16.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 30 de abril de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

1) para que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Eva Luiza Penzo Jaquet Echeveria – CPF/MF nº 372.723.651-53 –Secretaria Municipal de Assistência Social, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES E NÃO APROVADAS", com fulcro no inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

2) pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, a Ordenadora de Despesas acima nominada, com fulcro no inciso IV, do art.42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

ayo